SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62216 - SE (2019/0328351-6)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VIA RETA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	IANN MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE010509
AGRAVADO	:	JAGUAR SEGURANCA E ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	:	HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SE010982
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO	:	JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SE002477

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexequível).

3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do *writt*, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43144649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2024 17:46:11
Código de Controle do Documento: 2dac2278-10ee-4670-83a8-ff8519b4b7ff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA43144649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2024 17:46:11
Código de Controle do Documento: 2dac2278-10ee-4670-83a8-ff8519b4b7ff

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62216 - SE (2019/0328351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VIA RETA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	IANN MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE010509
AGRAVADO	:	JAGUAR SEGURANCA E ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	:	HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SE010982
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO	:	JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SE002477

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexequível).

3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do *writt*, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Via Reta Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda. contra decisão proferida em recurso em mandado de segurança, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.024):

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante aduz, primeiramente, não ser caso de aplicação da Súmula 283/STF, visto que "o item de nº 5 da peça recursal posta à apreciação do Colegiado trouxe fundamentação robusta o suficiente em sentido contrário à conclusão do acórdão vergastado, demonstrando, ponto a ponto, as razões pelas quais as conclusões do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe merecem ser refutadas" (fls. 1.038).

A esse respeito, afirma ter trazido argumentação no sentido de que: i) a fundamentação adotada pelo acórdão vencedor na origem (necessidade de informação sobre os preços unitários, com base na cláusula 15.2 do edital) contraria os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois faz exigência que é contrária à modalidade de pregão, que envolve o preço global dos produtos (art. 11, XII, do Decreto 3.555/00); e ii) a viabilidade e exequibilidade da sua proposta restaram evidenciados pelo fato da empresa vitoriosa ter ofertado proposta com preços e valores praticamente idênticos ao da agravante.

Quanto ao mérito, aduz que "sobejam elementos para declarar nulo o ato coator da Prefeitura de São Cristóvão, que, tendo excluído a empresa Agravante em privilégio da empresa vencedora e ora Agravada, de fato agiu com precipitação e inadequação, além de que não seguiu o rito correto para o procedimento na modalidade pregão" (fls. 1.035/1.036).

Defende, em suma, que "eventual desclassificação deveria ocorrer após o encerramento da etapa de lances" (fls. 1.045), de forma que o "o ilustre Pregoeiro do Município de São Cristóvão, de maneira precoce, afastou a ora Recorrente/Impetrante, alijando do certame, a proposta de preço inicial, que poderá ser reformulada as composições de preços (INSUMOS) posteriores as fases de lances, não observado a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, em consonância ao

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

principio da competitividade" (fls. 1.049).

Finaliza, sustentando que a proposta tida como vencedora contrariou o disposto no subitem 9.4 do edital, que estabelece a exigência de que o licitante que ofertar o mais vantajoso dos lances, deverá apresentar o mesmo percentual de desconto, de forma linear, a todos os preços unitários dos insumos.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado ao julgamento presencial na Primeira Turma.

Não foi apresentada impugnação (fls. 1.060).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Via Reta Comércio Serviços Importações e Exportações Ltda. contra ato praticado pelo Prefeito do Município de São Cristóvão/SE, consubstanciado na desclassificação da impetrante no Pregão 003/2018, diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexequível).

O pregão foi instaurado para a contratação de empresa especializada na execução continuada dos serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva do sistema e equipamentos de iluminação pública do Município de São Cristóvão/SE, sendo que a empresa Jaguar Segurança e Energia Ltda., que teria sido beneficiada pelo ato coator e

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

restado vencedora do certame, foi incluída na lide como litisconsórcio passivo necessário.

O *mandamus* está fundado basicamente na alegação de que a desclassificação da impetrante no certame se deu forma equivocada (porque o critério a ser analisado é o valor global da proposta e não os valores unitários) e prematura (porque ocorrida antes do encerramento das etapas de lances), além de que a empresa vencedora não observou o item 9.4 do edital, relativo ao desconto linear de cada insumo constante da proposta.

O pleito foi de nulidade da decisão que desclassificou e excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, de todas as demais fases realizadas, inclusive a homologação e a celebração do contrato com a empresa Jaguar Segurança e Energia Ltda.

Por sua vez, o Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que o ato de exclusão da empresa impetrante foi praticado em consonância com o disposto no artigo 48, I e II, da Lei 8.666/93 e com as normas do edital (item 15), revestindo-se de legalidade, especialmente porque "não basta que a empresa licitante oferte o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública" (fls. 809).

Eis a fundamentação do referido julgado (fls. 808/809):

> O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que trata do cabimento do mandado de segurança, assim dispõe:
>
> "Art.5°. (...).
>
> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;(...)."
>
> Colhe-se dos autos que a Impetrante foi desclassificada do Pregão Presencial n° 003/2018, cujo objetivo era contratar empresa especializada para a execução continuada dos serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva do sistema e dos equipamentos de iluminação pública do Município de São Cristóvão/SE, sob alegação de que sua proposta era inexequível.
>
> De início, cumpre asseverar que o edital de licitação é lei entre as partes no certame, devendo ser criteriosamente observado, não havendo espaços, nessa senda, para a discricionariedade do administrador.
>
> Sobre a matéria, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, in verbis:
>
> (...) o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (in Direito administrativo. 20. ed. Editora Atlas. São Paulo: 2007, p. 32):

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

Analisando detidamente o feito, observo que **a desclassificação da impetrante não fora prematura, eis que de fato, os preços isolados apresentados de cada produto eram inexequíveis, não devendo a empresa impetrante participar das demais fases do processo licitatório, especificamente, dos lances.**

O art. 48, da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitação) é claro ao dispor que:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O edital regulador do certame também dispõe nesse sentido. Senão vejamos:

15. DO JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

15.1. No julgamento das propostas, a classificação dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, sendo considerada vencedora a proposta que atender às condições do Edital e ofertar o menor valor.

15.1.1. O critério de aceitabilidade do melhor preço terá como parâmetro o valor praticado no mercado e o máximo estabelecido neste Edital.

15.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços unitários e global acima do máximo estabelecido neste ato convocatório ou forem manifestamente inexequíveis.

15.3. Serão consideradas inexequíveis propostas com preços em que o licitante não venha demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são (grifo nosso) compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Como é sabido, não basta que a empresa licitante oferte o menor preço, faz-se necessário que demonstre a capacidade de praticá-lo, sob pena de colocar em risco a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública.

Seguindo aludido raciocínio, a Procuradoria do Município de São Cristóvão, durante o procedimento licitatório, notificou a empresa, ora impetrante, a fim de demonstrar a viabilidade dos valores de sua oferta. Ocorre que esta não se desincumbiu de seu ônus de forma satisfatória.

Especificamente, quanto ao item de maior quantidade, qual seja, as lâmpadas de vapor sódio 70w, para o qual fora apresentado valor irrisório, muito embora, tenha a impetrante colacionado notas fiscais (fls. 188/192) atestando que já possuía estoque, podendo renunciar parte ou a totalidade da remuneração, a quantidade demonstrada é insuficiente para o cumprimento do contrato.

Conclui-se, portanto, não ter a impetrante a quantidade suficiente para a execução do contrato, o que certamente trará prejuízo à Administração Pública.

Registre-se, ainda, que a cláusula 15.2. supratranscrita prevê expressamente a observância não só do preço global, mas também unitário dos produtos, caindo por terra a assertiva de exequibilidade, ante a similitude do valor apresentado pela impetrante e pela empresa vencedora após o lance.

Desta forma, não há que se falar, a meu ver, em ilegalidade do ato de desclassificação da impetrante.

Corroborando o alegado, trago à lume recente decisão de nossos Tribunais Pátrios:"

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

> - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.(TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)
>
> Ante o exposto, voto pela denegação da ordem, mantendo a desclassificação da impetrante e a execução do contrato pela Jaguar Com. de Equipamento de Segurança e Automação Ltda ME, conforme fundamentos supratranscritos.

Como visto, o acórdão combatido entendeu que a empresa impetrante, embora devidamente intimada, não obteve êxito em demonstrar que a sua proposta era viável e exequível, especialmente porque não comprovou que possuía estoque suficiente dos itens em que atribui valor zero ou irrisório, sendo que a "a cláusula 15.2. do edital prevê expressamente a observância não só do preço global, mas também unitário dos produtos, caindo por terra a assertiva de exequibilidade, ante a similitude do valor apresentado pela impetrante e pela empresa vencedora após o lance" (fls. 809).

Na presente insurgência, a recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do *writt* (preço global como único critério passível de aferição de exequibilidade da proposta; desclassificação prematura e ofensa ao princípio da isonomia), sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem relacionados a legalidade da ato apontado como coator e inviabilidade da proposta, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAC N. 2/2007 E RECOMENDAÇÃO N. 4/2016. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS E DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECOMENDAÇÃO REFOGE AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
II - **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.**
(...)
VI - Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 56.011/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. **O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, no sentido da incidência da Súmula n. 283 do STF, a qual também é aplicável, por analogia, ao recurso em mandado de segurança em respeito ao princípio da dialeticidade, consoante orientação jurisprudencial desta Corte.** A propósito: AgRg no RMS 67.993/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 49.015/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/12/2021. Não conhecido o recurso, não há falar em omissão em relação ao mérito.
2. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.
3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo tais vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no RMS n. 71.005/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI ESTADUAL N. 17.866/2012. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 83/STJ. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 43 DA SUPREMA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.**
III - A Lei Estadual n. 17.866/2012 expressamente estabelece que as promoções nela reconhecidas deverão ser efetivas mediante prévio juízo de conveniência e oportunidade do Comandante-Geral da Polícia Militar, em atenção à previsão orçamentária da Corporação (AgInt no RMS n. 62.397/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.).
IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS n. 69.859/GO, relatora Ministra Regina

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO.
1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as Súmulas 283 e 284 do STF prestigiam o princípio da dialeticidade, por isso não se limitam ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.**
2. Na espécie, os fundamentos do acórdão da origem não foram devidamente infirmados no recurso ordinário.
3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 65.394/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

De outra parte, verifica-se que o artigo 48, II, da Lei 8.666/93, também aplicável à modalidade de pregão, permite que se exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, a comprovação da viabilidade dos valores de sua proposta, especificamente em relação à coerência dos custos dos insumos com os de mercado e a compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Portanto, não se vislumbram razões para elidir as conclusões adotadas pela Corte *a quo*, na medida em que, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada em disposições legais (artigos 48, II, da Lei 8.666/93 e 4º, VII, da Lei 10.520/2002) e editalícias (cláusula 15) que permitem tal conduta (consideração também dos preços unitários e análise preliminar das propostas pelo pregoeiro, antes da fase de lances), não havendo, portanto, o que se falar em prematuridade ou equívoco.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que a empresa vencedora descumpriu o disposto no edital em relação à exigência de desconto linear de cada insumo constante da proposta, constata-se que a sua aferição necessita de dilação probatória, o que torna impossível sua análise via mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42763801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: 6ead3e45-90af-48ff-a792-1c6604b906c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 62.216 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0328351-6

Número de Origem:
00068645720188250000 201800121524

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIA RETA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: IANN MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE010509
RECORRIDO	: JAGUAR SEGURANCA E ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SE010982
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
PROCURADOR	: JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SE002477

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIA RETA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: IANN MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE010509
AGRAVADO	: JAGUAR SEGURANCA E ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA E OUTRO(S) - SE010982
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO

Documento eletrônico VDA43109472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:39
Código de Controle do Documento: 3e6df420-87c1-4f6b-8439-15709cb3a51a

ADVOGADO : JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SE002477

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:39
Código de Controle do Documento: 3e6df420-87c1-4f6b-8439-15709cb3a51a